





Guia de Requerimento

Senhor Prefeito:

Nome / Razão Social

JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA - ME

SETOR DE PROTOCOLO

PROCESSO Nº: 2430/21

Fls: 02 Ass. Serra

Endereço

CNPJ/CPF

23.139.041/0001-69

Bairro

Cidade

Contato

Tipo

Contato

JM TRANSPORTADORA

Celular

32984263006

N. Termos,

P. Deferimento

Requer

QUE V. S<sup>a</sup>. SE DIGNE ATENTAR AO PREGÃO, CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO.

Processo/Ano: 0000002430/2021

Em 29 Junho 2021

Cordeiro, 29 Junho 2021

Sara S.C. de Cunha  
Protocolista

Assinatura



JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA.  
RUA ANÍBAL FURTADO DE SOUZA, 318.  
GRANJA TRÊS DE OUTUBRO  
ALÉM PARAÍBA – MG CEP: 36.660-000  
CNPJ: 23.139.041/0001-69 INSC. EST: 015.606150.0040  
TEL: 32-3462-3221  
CEL: 32-98426-3006

SETOR DE PROTOCOLO  
PROCESSO Nº: 2430 / 21  
Fis: 03 Ass. Serra

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO – RJ –

Referencia: Pregão Presencial nº 002/2021

JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.139.041/0001-69, sediada na Rua Aníbal Furtado de Souza, 318, Granja Três de Outubro, Além Paraíba - MG, neste ato por seu representante legal, vem, inconformada com a decisão que a inabilitou no certame em epígrafe, tempestivamente, apresentar.

---

R E C U R S O

---

mediante os fatos e fundamentos aduzidos nas razões anexas, requerendo desde já seu devido encaminhamento a autoridade hierarquicamente superior, caso Vossa Senhoria entenda pela não reconsideração da decisão ora atacada.

Termos em que, pede deferimento.

Além Paraíba, 28 de junho de 2021.

JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA.

CNPJ: 23.139.041/0001-69

JOSÉ MAURO DA COSTA

CPF: 765.437.496-87 RG: 400.447-7 PFRJ

Sócio Administrador





JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA.  
RUA ANÍBAL FURTADO DE SOUZA, 318.  
GRANJA TRÊS DE OUTUBRO  
ALÉM PARAÍBA – MG CEP: 36.660-000  
CNPJ: 23.139.041/0001-69 INSC. EST: 015.606150.0040  
TEL: 32-3462-3221  
CEL: 32-98426-3006

### RAZÕES DE RECURSO

SETOR DE PROTOCOLO  
PROCESSO Nº: 2430 / 21  
Fis: 04 Ass. Sara

Pregão Presencial nº 002/2021

Recorrente: JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA

**EMINENTE JULGADOR,**

Trata-se de certame licitatório visando a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL DE RUAS, ROÇADAS, RECOLHIMENTO DE ENTULHO, CAPINA, PINTURA DE MEIO-FIO, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO”**.

Após a fase de lance/disputa, a empresa recorrente sagrou-se vencedora, apresentando melhor proposta de preço, no valor global de R\$ 3.882.000,00 (três milhões, oitocentos e oitenta e dois mil reais).

Entretanto, a d. Pregoeira, ao analisar a documentação exigida para fins de habilitação, decidiu alijar da disputa a recorrente, sob o argumento de que esta *“não ter apresentado a documentação integral correspondente ao item 11.5.6.1 “b”, qual seja, declaração de contratos firmados com a iniciativa privada, tendo apresentado tão somente a declaração de contrato firmado com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura da licitação, em desacordo com a exigência do TAC firmado pelo Município de Cordeiro com o MPT”*.

Ora, com a devida *venia*, tal decisão não merece prosperar, vez que equivocada e contrária ao ordenamento jurídico, conforme robustas razões declinadas adiante.

**1) DO FLAGRANTE ERRO NA DECISÃO ATACADA – EMPRESA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO – EXCESSO DE RIGOR – COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PELOS MEIOS PRÓPRIOS**

No bojo do edital foi inserida a seguinte exigência, que acabou por gerar a inabilitação equivocada da empresa recorrente:

“ 11.5.6.1 (...)

b) Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura da licitação”

Nota-se que tal exigência não adveio de imposição legal, mas por conta de TAC – Termo de Ajuste de Conduta firmado entre o Município de Cordeiro e o Ministério Público do Trabalho, fugindo dos critérios de normalidade do certame licitatório.

Quanto à inabilitação da recorrente, não é crível a mesma perdurar, ao passo que esta declarou possuir contrato firmado com a Administração Pública vigente, comprovando sua idoneidade e aptidão para tanto. Com a devida *venia*, interpretar a exigência acima declinada no sentido de compelir as licitantes estarem prestando tais serviços para o Poder Público e iniciativa privada, concomitantemente, **é violar o caráter competitivo do certame mediante critérios restritivos**, caracterizando rigor excessivo e descabido.

Nota-se de forma cristalina que o desiderato do TAC firmado em relação a tal exigência adveio da intenção da garantir que as empresas participantes tivessem idoneidade, **“EM CONFORMIDADE COM O QUE ESTATUI O ARTIGO 27 E INCISOS DA LEI Nº 8.666, DE 1993”**, com a finalidade de **“GARANTIR A EXECUÇÃO DOS CONTRATOS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 29 E 31, RESPECTIVAMENTE, DA LEI Nº 8.666/93.”**

Portanto, a obrigação de exigir do licitante declaração para tanto deve ser analisada em consonância com os dispositivos legais acima citados, extraídos do TAC celebrado. E neste quesito, nota-se que o artigo 30, § 1º, da citada lei de regência, não deixa pairar dúvidas que a aptidão técnica da empresa *“será feita por atestados fornecidos por **peessoas jurídicas de direito público ou privado** ...”*, nunca de forma acumulada, para evitar restrições desnecessárias, violando o caráter competitivo da disputa, repita-se.



JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA.  
RUA ANÍBAL FURTADO DE SOUZA, 318.  
GRANJA TRÊS DE OUTUBRO  
ALÉM PARAÍBA – MG CEP: 36.660-000  
CNPJ: 23.139.041/0001-69 INSC. EST: 015.606150.0040  
TEL: 32-3462-3221  
CEL: 32-98426-3006

SETOR DE PROTOCOLO  
PROCESSO Nº: 2430/21  
Fis: 06 Ass. Serra

E isso foi rigorosamente atendido pela recorrente, ao cumprir o determinado no item 11.5.6.1, alínea "b" do edital, apresentando e comprovando sua aptidão/capacidade para desempenhar e executar os serviços objeto da contratação.

Veja que a d. Pregoeira, ao fazer a interpretação da exigência editalícia que culminou com a inabilitação da recorrente, acabou se excedendo, vez que inexistente no ordenamento jurídico qualquer alinhamento sobre a necessidade do licitante estar executando serviços para esfera pública e privada, concomitantemente.

Não se pode obrigar uma empresa, para ser habilitada no certame, estar prestando serviços por meio de contratos vigentes com o poder público e privado. Ao revés, a lei é clara no sentido de que tal aptidão pode se dar mediante um **OU** outro, sob pena de violar o caráter competitivo.

A questão em voga é de simples compreensão. Mantendo-se o entendimento da nobre Pregoeira, significa que uma empresa pode estar atuando em 100 (cem) contratos vigentes com a Administração Pública, mas se não apresentar um único com a esfera privada, restará inabilitada. Ora, com o devido respeito, alijar a recorrente da disputa é algo surreal, vez que tal medida é absolutamente desarrazoada e ilegal.

E não é só!!! Imagina se uma determinada empresa, para fins de cumprimento da exigência prevista no item 11.5.6.1, alínea "b", apresenta 100 (cem) atestados de capacidade técnica, fornecidos tanto por entidades privadas, como também pela Administração Pública, comprovando sua experiência anterior, porém, quando da sessão de julgamento, esteja prestando e executando contratos apenas para um deles (privado ou órgão público), seria razoável e legal ser inabilitada? Isso é inaceitável!!! A decisão guerreada não merece prosperar.

Se a própria lei de regência exige para habilitação atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito privado **OU** público, por certo que por meio da declaração não é possível empregar maior rigor, já que isso tudo afasta concorrentes, frustrando a competição e direcionando o certame.



JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA.  
RUA ANÍBAL FURTADO DE SOUZA, 318.  
GRANJA TRÊS DE OUTUBRO  
ALÉM PARAÍBA – MG CEP: 36.660-000  
CNPJ: 23.139.041/0001-69 INSC. EST: 015.606150.0040  
TEL: 32-3462-3221  
CEL: 32-98426-3006

SETOR DE PROTOCOLO  
PROCESSO Nº: 2430121  
Fls: 07 Ass. Sorra

Vale destacar que o rigor excessivo na atuação da Pregoeira é algo rechaçado pelo ordenamento jurídico:

O Superior Tribunal de Justiça, assim se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.**

4. Recurso especial não provido. REsp 1190793 / SC -RECURSO ESPECIAL, 2010/0076190-0 Ministro CASTRO MEIRA (1125) 24/08/2010” – grifo nosso

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi



desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida". (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163)

O Tribunal de Contas da União, na mesma esteira:

"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, **objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.**" (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário

Não é crível alijar a proposta mais vantajosa da disputa por excesso de rigor na interpretação, ainda mais quando a licitante/recorrente comprovou em absoluto possuir experiência anterior de forma satisfatória na execução de serviços similares ao objeto do edital.



JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA.  
RUA ANÍBAL FURTADO DE SOUZA, 318.  
GRANJA TRÊS DE OUTUBRO  
ALÉM PARAÍBA – MG CEP: 36.660-000  
CNPJ: 23.139.041/0001-69 INSC. EST: 015.606150.0040  
TEL: 32-3462-3221  
CEL: 32-98426-3006

SETOR DE PROTOCOLO  
PROCESSO Nº: 2430/21  
Fls: 09 Ass. Sara

**Repita-se:** inadmissível exigir que a empresa esteja, no momento da sessão de julgamento, executando contratos com pessoa jurídica de direito privado e público, concomitantemente, afetando o caráter competitivo da disputa, ainda mais quando comprovou possuir experiência anterior para tanto.

Ademais, para evitar discussões e sepultar a questão, a Pregoeira, com arrimo no artigo 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, com a finalidade de esclarecer e fazer um julgamento justo, haja vista a dúvida existente acerca da aplicabilidade do TAC, deveria proceder diligências junto ao próprio Ministério Público do Trabalho para informar a real interpretação da cláusula que gerou a inclusão de tal exigência editalícia, o que não o fez, acarretando, portanto, decisão divorciada do nosso ordenamento jurídico.

## 2. DO TRATAMENTO ISONÔMICO – INABILITAÇÃO DA EMPRESA SELIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA

Inobstante haver um erro no julgamento acima relatado, se a d. Pregoeira entende (de forma equivocada) que o julgamento deve se dar com rigor excessivo, teria a obrigação, sem dúvida alguma, de também ter inabilitado a empresa segunda colocada (que acabou sendo vencedora), por descumprir a exigência do item 7.5 do projeto básico do edital de licitação, vez que **NÃO** apresentou declaração formal contendo as informações ali exigidas.

Assim reza tal regra:

"7.5 INSTALAÇÕES, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO

De modo a atender ao que preconiza o parágrafo 6º, art. 30 da Lei Federal nº 8666/93 **deverá ser exigido das licitantes a apresentação de relação explícita e declaração formal** de disponibilidade relativas às seguintes instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação:

7.5.1 – Instalação: Galpão para guarda de materiais e equipamentos;

7.5.2 – 02 caminhões compactadores c/ capacidade de 12m<sup>3</sup>, 02 caminhões basculante e uma retroescavadeira.

7.5.3 – Pessoa técnico especializado: 01 Engenheiro com comprovação técnica conforme objeto (por se tratar de serviço de coleta de resíduos sólidos); e 01 – Encarregado Geral”

Nota-se de forma inequívoca que a Pregoeira tinha obrigação de **EXIGIR** dos licitantes a declaração prevista no item acima, o que **não** ocorreu no processamento e julgamento em relação a empresa vencedora SELIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA, que se quedou inerte **não** apresentando tal documento.

A d. Pregoeira tem o dever de prolatar julgamento isonômico entre os concorrentes. Portanto, restando comprovado que a empresa declarada vencedora **NÃO** apresentou a declaração exigida no item 7.5 do projeto básico do edital, esta também deve ser alijada da disputa.

### 3. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Portanto, a luz do exposto, requer o seguinte:

a) seja o presente **conhecido** e **provido** para reformar a decisão prolatada pela d. Pregoeira, **declarando habilitada** a empresa recorrente, haja vista ter preenchido todos os requisitos previstos no edital para tanto, por conseguintes adjudicando e homologando o objeto do certame a seu favor, diante da melhor proposta ofertada;

b) a inabilitação da empresa Selix Ambiental e Construção Ltda, vez que não apresentou a declaração exigida no item 7.5 do edital (projeto básico), o que impede sua permanência no certame;

Por derradeiro, por questão de lealdade, informa a requerente que sendo mantida a decisão guerreada que a inabilitou injustamente, fará as devidas comunicações aos órgãos fiscalizadores, notadamente ao



JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA.  
RUA ANÍBAL FURTADO DE SOUZA, 318.  
GRANJA TRÊS DE OUTUBRO  
ALÉM PARAÍBA – MG CEP: 36.660-000  
CNPJ: 23.139.041/0001-69 INSC. EST: 015.606150.0040  
TEL: 32-3462-3221  
CEL: 32-98426-3006

SETOR DE PROTOCOLO  
PROCESSO Nº: 2430/21  
Fis: 11 Ass. Sarra

TCE/RJ e Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro para as providências cabíveis, sem prejuízo de eventuais medidas judiciais pertinentes.

Termos em que, pede deferimento.

Além Paraíba, 28 de junho de 2021.

JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA.

CNPJ: 23.139.041/0001-69

JOSÉ MAURO DA COSTA

CPF: 765.437.496-87 RG: 400.447-7 PFRJ

Sócio Administrador

39.553.615/0001-85  
REVENDEDORA DE GASES  
CARMENSE LTDA - ME  
R PAULO FERNANDES DA SILVA, 287  
JANAPARÁ - CEP 25.027-000  
SAPUCAIA - RJ

JM TRANSPORTADORA  
CARMENSE LTDA



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

SETOR DE PROTOCOLO

PROCESSO Nº: 2430 / 21

Fis.: 12 Ass. Serra

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

31202689021

2062

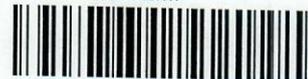
1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA -ME  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



MGP1900453028

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		206	1	PROCURACAO (QUANDO INSERIDA NO PROCESSO)
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

ALEM PARAIBA  
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

7 Agosto 2019  
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7420705 em 08/08/2019 da Empresa JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA -ME, Nire 31202689021 e protocolo 193411059 - 02/08/2019. Autenticação: 65DEF899B728F6868C139E17CB5DA4AA2FA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/341.105-9 e o código de segurança E0pg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/08/2019 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/341.105-9	MGP1900453028	02/08/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
840.900.226-49	LUCIANO MARCELINO ROCHA

SETOR DE PROTOCOLO

PROCESSO Nº: 2430/21

Fis.: 13 Ass. Sara

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7420705 em 08/08/2019 da Empresa JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA -ME, Nire 31202689021 e protocolo 193411059 - 02/08/2019. Autenticação: 65DEF899B728F6868C139E17CB5DA4AA2FA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/341.105-9 e o código de segurança E0pg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/08/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

**Décima Alteração Contratual  
de  
JM Transportadora Carmense Ltda.**

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual, **JOSÉ MAURO DA COSTA**, brasileiro, empresário, casado, sob o regime da comunhão universal de bens, natural de Pirapetinga – MG., nascido em 28/08/52, residente em Além Paraíba - MG., na Rua Aníbal Furtado de Souza nº 318, bairro Granja 03 de Outubro, CEP 36660-000, portador da Carteira de Identidade nº 4.004.477, expedida pelo IPF-RJ., inscrito no CPF/MF sob o nº 765.437.496-87 e **ROSELI SILVA DA COSTA**, brasileira, empresária, casada sob o regime da comunhão universal de bens, natural de Além Paraíba – MG., nascida em 27/12/54, residente em Além Paraíba - MG., na Rua Aníbal Furtado de Souza nº 318, bairro Granja 03 de Outubro, CEP 36660-000, portadora da Carteira de Identidade nº M-1.024.725, expedida pela SSP-MG., inscrita no CPF/MF sob o nº 194.276.546-00, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob o nome empresarial de **JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.139.041/0001-69, com sede em Além Paraíba - MG., na Rua Aníbal Furtado de Souza nº 318, bairro Granja 03 de Outubro, CEP 36660-000, com o Contrato Social, devidamente registrado e arquivado na JUCEMG, sob o NIRE nº 3120268902-1, em 19/08/1987, e estabelecimento filial na cidade de Bom Jardim – RJ., Rodovia RJ 146, s/nº, bairro Barra Alegre, Sítio São Jorge, CEP.: 28660-000, inscrita no CNPJ sob o nº 23.139.041/0002-40, e na JUCERJA sob o NIRE nº 33.9.0121538-1, em 29/10/2012, neste ato representados por seu procurador, **LUCIANO MARCELINO ROCHA**, brasileiro, divorciado, contabilista, natural de Além Paraíba – MG., nascido em 22/01/1974, portador da carteira de identidade nº MG-098772/O-8, expedida pelo CRC-MG., e CPF nº 840.900.226-49, residente e domiciliado em Além Paraíba – MG., na Rua Bias Fortes nº 135, Apartamento 401, bairro M.N.S. Conceição, CEP 36660-000, reunidos neste ato resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, proceder a décima alteração ao Contrato Social, nas condições seguintes:

**A) Novo Objeto Social**

As novas atividades econômicas serão, 49.30-20-2 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, 38.11-40-0 – Coleta de resíduos não perigosos, 38.12-20-0 – Coleta de resíduos perigosos, 38.21-10-0- Tratamento e disposição de resíduos não perigosos, 38.22-20-0 – Tratamento e disposição de resíduos perigosos, 38.31-90-1 – Recuperação de sucatas de alumínio, 38-31-99-9 – Recuperação de materiais metálicos exceto alumínio, 38.32-70-0 – Recuperação de materiais plásticos, 38.39-40-1 – Usinas de compostagem, 38.39-49-9 – Recuperação de materiais não especificados anteriormente, 39.00-50-0 – Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos, 41.20-40-0 – Construção de edifícios, 42.13-80-0 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas, 43.13-40-0 – Obras de terraplanagem, 43.29-10-4 – Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas portos e aeroportos, 49.30-20-3 – Transporte rodoviário de produtos perigosos, 71.12-00-0 – Serviços de engenharia, 77.11-00-0 – Locação de automóveis sem condutor, 72.32-20-1 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador exceto andaimes, 77.23-10-0 – Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório, 77.39-09-9 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, 81.21-40-0 – Limpeza em prédios e em domicílios, 81.22-20-0 – Imunização e controle de pragas urbanas, 81.30-30-0 – Atividades paisagísticas;

**B) Aumento de Capital**

O capital social que era de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), representado por 500.000 (Quinhentas Mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (Um Real), totalmente integralizado e em moeda corrente nacional, passa a ser de R\$ 1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Mil Reais), representado por 1.500.000 (Um milhão e Quinhentas Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real), que é subscrito e integralizado com aproveitamento de saldo existente na conta "Lucros Acumulados", no valor de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais), respeitada a proporcionalidade da participação de cada quotista na sociedade, ficando assim distribuídas entre os sócios:

Continua...



Décima Alteração Contratual de JM Transportadora Carmense Ltda., com sede em Além Paraíba - MG., ..... Fls. 02

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR EM R\$
José Mauro da Costa	1.425.000	95,00	1.425.000,00
Roseli Silva da Costa	75.000	5,00	75.000,00
Totais →	1.500.000	100,00	1.500.000,00

Em decorrência das alterações acima os sócios ratificam as cláusulas alteradas e ratificam todas as demais cláusulas não modificadas pelo presente instrumento, passando o Contrato Social e viger com a seguinte redação:

### CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

#### Cláusula Primeira - Do nome empresarial, sede, foro e filiais

A sociedade gira sob o nome empresarial de JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA., tendo sede e foro na cidade de Além Paraíba - MG., na Rua Aníbal Furtado de Souza nº 318, bairro Granja 03 de Outubro, CEP 36660-000;

Parágrafo Único - A sociedade mantém uma filial na cidade de Bom Jardim - RJ., Rodovia RJ 146, s/nº, bairro Barra Alegre, Sítio São Jorge, CEP.: 28660-000, a qual exercerá o mesmo objeto social da matriz;

#### Cláusula Segunda - Do objeto social

O objeto social será as 49.30-20-2 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, 38.11-40-0 - Coleta de resíduos não perigosos, 38.12-20-0 - Coleta de resíduos perigosos, 38.21-10-0 - Tratamento e disposição de resíduos não perigosos, 38.22-20-0 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos, 38.31-90-1 - Recuperação de sucatas de alumínio, 38-31-99-9 - Recuperação de materiais metálicos exceto alumínio, 38.32-70-0 - Recuperação de materiais plásticos, 38.39-40-1 - Usinas de compostagem, 38.39-49-9 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente, 39.00-50-0 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos, 41.20-40-0 - Construção de edifícios, 42.13-80-0 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, 43.13-40-0 - Obras de terraplanagem, 43.29-10-4 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas portos e aeroportos, 49.30-20-3 - Transporte rodoviário de produtos perigosos, 71.12-00-0 - Serviços de engenharia, 77.11-00-0 - Locação de automóveis sem condutor, 72.32-20-1 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador exceto andaimes, 77.23-10-0 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório, 77.39-09-9 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, 81.21-40-0 - Limpeza em prédios e em domicílios, 81.22-20-0 - Imunização e controle de pragas urbanas, 81.30-30-0 - Atividades paisagísticas;

#### Cláusula Terceira - Do prazo de duração e início das atividades

O prazo de duração será por tempo indeterminado e seu início de atividades foi contado de 19 de agosto de 1987;

#### Cláusula Quarta - Do capital social e responsabilidade dos sócios

O capital social é de R\$ 1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Mil Reais), representado por 1.500.000 (Um Milhão e Quinhentas Mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional e que assim estão distribuídas entre os sócios;

Continua..



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7420705 em 08/08/2019 da Empresa JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA -ME, Nire 31202689021 e protocolo 193411059 - 02/08/2019. Autenticação: 65DEF899B728F6868C139E17CB5DA4AA2FA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/341.105-9 e o código de segurança E0pg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/08/2019 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

*Marinely de Paula Bomfim*  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

Décima Alteração Contratual de JM Transportadora Carmense Ltda., com sede em Além Paraíba - MG, ..... Fls. 03

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR EM R\$
José Mauro da Costa	1.425.000	95,00	1.425.000,00
Roseli Silva da Costa	75.000	5,00	75.000,00
Totais →	1.500.000	100,00	1.500.000,00

Parágrafo Único - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Cláusula Quinta - Da administração da sociedade, uso do nome empresarial e remuneração do administrador**

A administração da sociedade é exercida pelo sócio **José Mauro da Costa**, agora denominado administrador, que representará a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, vedado para tanto o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, ficando ainda, dispensado de prestar caução.

§ 1º - Os sócios que prestarem serviços pessoais à sociedade farão jús a uma remuneração mensal, a título de "pro-labore" que será convencionada anualmente pelo consenso unânime na reunião de sócios;

§ 2º - Aos administradores é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhes facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar. (Artigo 1.018 do Código Civil/2002);

**Cláusula Sexta - Da cessão de quotas**

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem expresso consentimento dos sócios. O sócio que desejar ceder suas quotas dará preferência em igualdade de condições ao outro sócio, mediante comunicação escrita, podendo cede-las a terceiros se o outro sócio não manifestar-se no prazo máximo de 90 (Noventa) dias da comunicação.

§ 1º - O sócio que, por divergir de alteração contratual deliberada pela maioria, desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar aos demais, por escrito, com antecedência do prazo de 30 (Trinta) dias, findo o qual o silêncio será tido como desinteresse.

§ 2º - Caso os demais sócios decidam adquirir as quotas do sócio retirante, os haveres deste serão pagos, após o levantamento do balanço geral da sociedade, em 12 (Doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo de 30 (Trinta) dias contados da retirada do sócio.

**Cláusula Sétima - Do falecimento do sócio**

O falecimento de um dos sócios não se dissolverá necessariamente a sociedade, podendo o de cujus ser substituído por seus herdeiros ou representante legal.

§ 1º - Caso não haja interesse dos herdeiros no ingresso na sociedade, os haveres do sócio falecido serão apurados em balanço levantado à época do evento e pagos em 12 (Doze) prestações mensais e iguais, vencíveis a partir da adjudicação das quotas ou da apresentação do formal de partilha.

Continua...



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7420705 em 08/08/2019 da Empresa JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA -ME, Nire 31202689021 e protocolo 193411059 - 02/08/2019. Autenticação: 65DEF899B728F6868C139E17CB5DA4AA2FA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/341.105-9 e o código de segurança E0pg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/08/2019 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

*MARINELY DE PAULA BOMFIM*  
SECRETÁRIA GERAL

Décima Alteração Contratual de JM Transportadora Carmense Ltda., com sede em Além Paraíba - MG., ..... FIs. 04

§ 2º - Ficam facultadas outras formas de pagamento desde que não afetem a situação econômico-financeira da sociedade.

**Cláusula Oitava - Do exercício social e distribuição de resultados**

O exercício social é coincidente com o ano calendário, levantando-se em 31 de dezembro um balanço patrimonial, quando se apurará o resultado do exercício, sendo que os lucros ou prejuízos apurados, serão distribuídos aos sócios na proporção de suas quotas.

Parágrafo Único - Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízo do capital;

**Cláusula Nona - Das deliberações sociais**

As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento ou redução do capital, designação ou destituição de administradores, modo de remuneração, pedido de concordata, distribuição de lucros, alteração contratual e fusão, cisão e incorporação serão definidas nas reuniões de sócios;

§ 1º - A reunião de sócios será realizada até o último dia do mês de abril do ano seguinte, ou em qualquer época, mediante convocação dos administradores ou sócio, para tratar de assunto relevante para a sociedade;

§ 2º - A convocação para a reunião deverá ser efetuada por escrito e com 10 (Dez) dias de antecedência;

§ 3º - Os administradores deverão entregar aos demais sócios, 30 (Trinta) dias antes da data da reunião, cópia das demonstrações contábeis bem como a prestação de contas dos administradores;

§ 4º - As deliberações serão aprovadas por  $\frac{3}{4}$  do capital social, salvo nos casos em que serão obrigados exigir maior quorum.

**Cláusula Dez - Da dissolução da sociedade**

A sociedade entrará em liquidação nos casos legais ou por mútuo consenso dos sócios.

**Cláusula Onze - Dos casos omissos**

As omissões do contrato social e da legislação de regência das sociedades limitadas serão resolvidas pelas normas legais aplicáveis às sociedade anônimas;

**Cláusula Doze - Da Responsabilidade Técnica**

A sociedade manterá um engenheiro civil, e um engenheiro sanitaria, devidamente inscritos no CREA, habilitados, para assumir a responsabilidade técnica e prestar assistência ao estabelecimento conforme legislação em vigor.

§ Único - A empresa poderá contratar engenheiros de outras áreas, para elaboração de projetos de acordo com a necessidade, também conforme legislação em vigor.

**Cláusula Treze - Das disposições gerais**

O sócio administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos legais dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (artigo 1.011, parágrafo 1º, Código Civil/2002).

Os sócios desde já elegem o foro da comarca de Além Paraíba - MG., para as decisões oriundas do presente contrato renunciando expressamente a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Continua...

Décima Alteração Contratual de JM Transportadora Carmense Ltda., com sede em Além Paraíba - MG, ..... Fls. 05

Assim justos e contratados, firmam o presente instrumento em única via, para um só efeito, obrigando-se por si, herdeiros e sucessores ao seu bom e fiel cumprimento.

Além Paraíba - MG., 22 de julho de 2019

\_\_\_\_\_  
José Mauro da Costa  
Na Jucemg representador por: Luciano Marcelino Rocha

\_\_\_\_\_  
Roseli Silva da Costa  
Na Jucemg representada por: Luciano Marcelino Rocha



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7420705 em 08/08/2019 da Empresa JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA -ME, Nire 31202689021 e protocolo 193411059 - 02/08/2019. Autenticação: 65DEF899B728F6868C139E17CB5DA4AA2FA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/341.105-9 e o código de segurança E0pg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/08/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/341.105-9	MGP1900453028	02/08/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
840.900.226-49	LUCIANO MARCELINO ROCHA

SETOR DE PROTOCOLO  
PROCESSO Nº: 2430 / 21  
Fls : 19 Ass. Sana

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7420705 em 08/08/2019 da Empresa JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA -ME, Nire 31202689021 e protocolo 193411059 - 02/08/2019. Autenticação: 65DEF899B728F6868C139E17CB5DA4AA2FA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/341.105-9 e o código de segurança E0pg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/08/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 8/17



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

## DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

PROTOCOLO REDESIM  
MGP1900453028

## 01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)

JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ  
23.139.041/0001-69

## 02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias)

247 Alteração de capital social

Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Número de Controle: MG81324377 - 23139041000169

## 03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ

QSA

## 04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO

CPF DO PREPOSTO

## 05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Responsável

Preposto

NOME

JOSE MAURO DA COSTA

CPF

765.437.496-87

LOCAL E DATA

ASSINATURA (com firma reconhecida)

## 06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

## 07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE CADASTRADORA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Imprimir





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/341.105-9	MGP1900453028	02/08/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
840.900.226-49	LUCIANO MARCELINO ROCHA

SETOR DE PROTOCOLO  
PROCESSO Nº: 24301/21  
Fls: 21 Ass. Sara

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certifico registro sob o nº 7420705 em 08/08/2019 da Empresa JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA -ME, Nire 31202689021 e protocolo 193411059 - 02/08/2019. Autenticação: 65DEF899B728F6868C139E17CB5DA4AA2FA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/341.105-9 e o código de segurança E0pg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/08/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 10/17

# PROCURAÇÃO

SETOR DE PROTOCOLO

PROCESSO Nº: 2430 / 21

Fis.: 22 Ass. Sara

## OUTORGANTE:

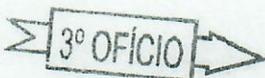
Pessoa Jurídica: **JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA.**, empresa com sede na RUA ANÍBAL FURTADO DE SOUZA nº 318, bairro GRANJA 03 DE OUTUBRO, ALÉM PARAÍBA - MG., CEP.: 36660-000, inscrita no CNPJ sob nº 23.139.041/0001-69, NIRE 3120268902-1, e-mail: [contabilidadecontec@yahoo.com.br](mailto:contabilidadecontec@yahoo.com.br), representada pelos sócios abaixo relacionados:

Os Sócios: **JOSÉ MAURO DA COSTA**, nacionalidade BRASILEIRA, solteiro, EMPRESÁRIO nº do CPF 765.437.496-87, documento de identidade 4.004.477, IPF, RJ, com domicílio / residência à RUA ANÍBAL FURTADO DE SOUZA, nº 318, bairro / distrito GRANJA 03 DE OUTUBRO, município ALÉM PARAÍBA - MINAS GERAIS, CEP 36660-000, e-mail: [contabilidadecontec@yahoo.com.br](mailto:contabilidadecontec@yahoo.com.br), e **ROSELI SILVA DA COSTA**, nacionalidade BRASILEIRA, casada, EMPRESÁRIA, nº do CPF 194.276.546-00, documento de identidade M-1.024.725, expedida pela SSP-MG., com domicílio / residência à RUA ANÍBAL FURTADO DE SOUZA, nº 318, bairro/distrito GRANJA 03 DE OUTUBRO, município ALÉM PARAÍBA - MINAS GERAIS, CEP 36660-000, e-mail: [contabilidadecontec@yahoo.com.br](mailto:contabilidadecontec@yahoo.com.br) são representados pelo procurador, **LUCIANO MARCELINO ROCHA**, nacionalidade BRASILEIRA, divorciado, CONTABILISTA, nº do CPF 840.900.226-49, documento de identidade MG-098772/O-8, CRC, MG, com domicílio / residência a RUA BIAS FORTES, número 135, APARTAMENTO 401, bairro / distrito M.N.S. CONCEIÇÃO, município ALÉM PARAÍBA - MINAS GERAIS, CEP: 36.660-000, e-mail: [lmrocha22@hotmail.com](mailto:lmrocha22@hotmail.com);

## OUTORGADO:

**LUCIANO MARCELINO ROCHA**, nacionalidade BRASILEIRA, divorciado, CONTABILISTA, nº do CPF 840.900.226-49, documento de identidade MG-098772/O-8, CRC, MG, com domicílio / residência a RUA BIAS FORTES, número 135, APARTAMENTO 401, bairro / distrito M.N.S. CONCEIÇÃO, município ALÉM PARAÍBA - MINAS GERAIS, CEP: 36.660-000, e-mail: [lmrocha22@hotmail.com](mailto:lmrocha22@hotmail.com);

Por este instrumento particular, os ora outorgantes constituem procurador o outorgado, a quem confere poderes específicos para assinar requerimentos/capa de processo e ato de ALTERAÇÃO, contendo deliberação(ões) sobre CAPITAL E OBJETO SOCIAL, da empresa JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA., assina a declaração do art. 1011 da Lei 10.406/2002 em nome do(s) outorgante(s), praticados com o uso da certificação digital, a ser(em) apresentado(s) para arquivamento perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, vedado o substabelecimento a terceiros dos poderes ora conferidos.



Além Paraíba - MG., 16 de julho de 2019

p/JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA.

José Mauro da Costa - Sócio Administrador



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certifico registro sob o nº 7420705 em 08/08/2019 da Empresa JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA -ME, Nire 31202689021 e protocolo 193411059 - 02/08/2019. Autenticação: 65DEF899B728F6868C139E17CB5DA4AA2FA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/341.105-9 e o código de segurança E0pg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/08/2019 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

SETOR DE PROTOCOLO  
PROCESSO Nº: 2430/21  
Fis: 23 Ass. Sara

Cartório do 3º Ofício de Notas  
Pça Cui Breyes, 54, sala 2 - São José - Além Paraíba/MG - (32)3462-65

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de JC SE MAURO DA COSTA Selo(s) CUM 2158

Além Paraíba /MG Data/Hora da utilização: 19/07/2019 09:06 45

Em testemunho Priscilla Ferreira de Almeida da verdade  
Dou Fº. Escrevente Autorizada - Priscilla Ferreira de Almeida

EMOL: R\$ 6,00 REC. R.L.D. R\$ 1,00 T.F.J. R\$ 1,00 ISS: R\$ 0,10 Total: F\$ 7,00

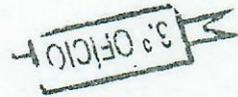


Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certifico registro sob o nº 7420705 em 08/08/2019 da Empresa JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA -ME, Nire 31202689021 e protocolo 193411059 - 02/08/2019. Autenticação: 65DEF899B728F6868C139E17CB5DA4AA2FA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/341.105-9 e o código de segurança E0pg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/08/2019 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

Roseli Silva da Costa

Roseli Silva da Costa - Sócia



**ATENÇÃO!**

-O Reconhecimento da firma do outorgante deverá ser feito junto ao Tabelionato de Notas somente por autenticidade.

- Para a prática de tais atos, o Outorgado deverá assinar digitalmente a documentação, com certificado digital, de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira –ICP Brasil.

Cartório do 3º Ofício de Notas  
Fça Cel Breves, 54, sala 2 - São José - Além Paraíba/MG - (32)3462-6613  
Reconheço por autenticidade a(s) firma(s) de **Selo(s):**  
ROSELI SILVA DA COSTA CUM12155  
Além Paraíba /MG Data/Hora da utilização: 18/07/2019 16:34:54  
Em testemunho Priscilla da verdade  
Dou Fé. Escrevente Autorizada - Priscilla Ferreira de Almeida  
EMOL: R\$ 6,00 FIEC: R\$ 0,30 T.F.J. R\$ 1,66 ISS: R\$ 0,10 Total: R\$ 7,06



SETOR DE PROTOCOLO  
PROCESSO Nº: 2490/21  
Fls: 24 Ass: Sara





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/341.105-9	MGP1900453028	02/08/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
840.900.226-49	LUCIANO MARCELINO ROCHA

SETOR DE PROTOCOLO

PROCESSO Nº: 2430/21

Fis: 25 Ass. Serra

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO(S) DOCUMENTO(S) ANEXO(S)  
REGISTRO DIGITAL

Eu, LUCIANO MARCELINO ROCHA, BRASILEIRA, DIVORCIADO, CONTABILISTA, DATA DE NASCIMENTO 22/01/1974, RG Nº MG-09877208 CRC-MG, CPF 840.900.226-49, RUA BIAS FORTES, Nº 135, APARTAMENTO 401, BAIRRO M.N.S. CONCEIÇÃO, CEP 36660-000, ALEM PARAIBA - MG, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Alem Paraiba, 07 de agosto de 2019.

\_\_\_\_\_  
LUCIANO MARCELINO ROCHA  
Assinado digitalmente por certificação A3



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA -ME, de nire 3120268902-1 e protocolado sob o número 19/341.105-9 em 02/08/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7420705, em 08/08/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Viviane Maria Rezende Lara.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
840.900.226-49	LUCIANO MARCELINO ROCHA

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
840.900.226-49	LUCIANO MARCELINO ROCHA

### Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
840.900.226-49	LUCIANO MARCELINO ROCHA

### Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
840.900.226-49	LUCIANO MARCELINO ROCHA

### Declaração Documento(s) Anexo(s)

Assinante(s)	
CPF	Nome
840.900.226-49	LUCIANO MARCELINO ROCHA

Belo Horizonte. Quinta-feira, 08 de Agosto de 2019

Marinely de Paula Bomfim: 87363895600

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7420705 em 08/08/2019 da Empresa JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA -ME, Nire 31202689021 e protocolo 193411059 - 02/08/2019. Autenticação: 65DEF899B728F6868C139E17CB5DA4AA2FA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/341.105-9 e o código de segurança E0pg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/08/2019 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
 SECRETÁRIA-GERAL

pág. 16/17



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Registro Digital

SETOR DE PROTOCOLO  
PROCESSO Nº: 2430/21  
Fis: 28 Ass. Serra

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
036.236.056-11	VIVIANE MARIA REZENDE LARA FAVARINI
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte. Quinta-feira, 08 de Agosto de 2019



## Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA -ME  
 Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 3120268902-1	CNPJ 23.139.041/0001-69	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 19/08/1987	Data de Início de Atividade 15/08/1987
------------------------------------------------------------------------	----------------------------	--------------------------------------------------------	-------------------------------------------

Endereço Completo:  
 RUA ANIBAL FURTADO DE SOUZA 318 - BAIRRO GRANJA 03 DE OUTUBRO CEP 36660-000 - ALEM PARAIBA/MG

Objeto Social:  
 TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS, COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS, TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS, TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS PERIGOSOS, RECUPERACAO DE SUCATAS DE ALUMINIO, RECUPERACAO DE MATERIAIS METALICOS EXCETO ALUMINIO, RECUPERACAO DE MATERIAIS PLASTICOS, USINAS DE COMPOSTAGEM, RECUPERACAO DE MATERIAIS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, DESCONTAMINACAO E OUTROS SERVICOS DE GESTAO DE RESIDUOS, CONSTRUCAO DE EDIFICIOS, OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS, OBRAS DE TERRAPLANAGEM, MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS PORTOS E AEROPORTOS, TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PERIGOSOS, SERVICOS DE ENGENHARIA, LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR EXCETO ANDAIMES, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO, ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR, LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS, IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, ATIVIDADES PAISAGISTICAS.

Capital Social: R\$ 1.500.000,00 UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS	Capital Integralizado: R\$ 1.500.000,00 UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO
----------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------

Sócio(s)/Administrador(es)	Tér. Mandato	Participação	Função
CPF/NIRE Nome 765.437.496-87 JOSE MAURO DA COSTA	xxxxxxx	R\$ 1.425.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR
194.276.546-00 ROSELI SILVA DA COSTA	xxxxxxx	R\$ 75.000,00	SOCIO

Status: XXXXXXXX Situação: ATIVA  
 Último Arquivamento: 19/04/2021 Número: 8482511  
 Ato 223 - BALANCO

Empresa(s) Antecessora(s)	Nome Anterior	Nire	Número Aprovação	UF	Tipo Movimentação
TRANSPORTADORA CARMENSE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA -ME		xxxxxxx	4487398	xx	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA		xxxxxxx	2591526	xx	xxxxxxx

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (<http://www.jucemg.mg.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C210001140070 e visualize a certidão)



21/404.035-6

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

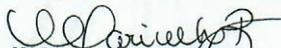


## Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA -ME	
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	
Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela		
Nire	CNPJ	Endereço
xxxxxxx	xxxxxxx	ESTRADA BOA VENTURA, S/N, SÍTIO BELA VISTA, BAIRRO ZONA RURAL, 28637-000, SUMIDOURO/RJ
NADA MAIS#		

Belo Horizonte, 12 de Maio de 2021 16:09

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (<http://www.jucemg.mg.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C210001140070 e visualize a certidão)



21/404.035-6

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

3º OFÍCIO DE NOTAS  
ALÉM PARAÍBA - MG

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO  
CARTERA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: JOSE MAURO DA COSTA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: 40044771PERJ

CPF: 765.437.496-87 DATA NASCIMENTO: 28/08/1952

FILIAÇÃO: MARIO PEDRO DA COSTA  
CELIA DA COSTA MELO

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB. D

Nº REGISTRO: 00383007986 VALIDADE: 21/10/2021 1ª HABILITAÇÃO: 16/04/1975

OBSERVAÇÕES: EAR

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: CARMO, RJ DATA EMISSÃO: 23/10/2018

ASSINATURA DO EMISSOR

81896510486  
RJ925109541

RIO DE JANEIRO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1735927234

PROIBIDO PLASTIFICAR 1735927234

SETOR DE PROTOCOLO  
PROCESSO Nº: 2430/21  
Fls.: 31 Ass. Sara

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS DE ALÉM PARAÍBA

Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.  
Além Paraíba/MG, 16/04/2021, *[Assinatura]*

SELO CONSULTA: EGK02778  
CÓDIGO SEGURANÇA: 2906601116608334

Quantidade de atos praticados: 1  
Ato(s) praticado(s) por: MARIA OLIVIA MORAES ALVES DO CARMO  
BONIFÁCIO - Escrevente Autorizada

Emol.: R\$ 5,82 - TFJ: R\$ 1,81 - Valor final: R\$ 7,74 - ISS: R\$ 0,11  
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA: AV756362

3º OFÍCIO DE NOTAS - ALÉM PARAÍBA

## Setor de Licitação

De: Setor de Licitação [licitacao@cordeiro.rj.gov.br]  
Enviado em: quarta-feira, 30 de junho de 2021 16:41  
Para: 'comercial@prizma.com.br'; 'licitacao@generalcontractor.com.br';  
'grupocarmense@gmail.com'; 'preservesolucoesitaguai@gmail.com'  
Assunto: Recursos  
Anexos: RECURSO GENERAL CONTRACTOR.pdf; RECURSO JM  
TRANSPORTADORA.pdf; RECURSO PRESERVE.pdf

SETOR DE LICITAÇÕES

PROCESSO Nº: 2430

Fls 032 Ass. AV

Prezados,

Seguem em anexo TODOS os recursos interpostos para o presente certame, para o vosso conhecimento e eventuais manifestações, se assim a empresa o desejar.

Certifique-se desde já aos contrarrazoantes que o prazo máximo para apresentação das contrarrazões é dia 05/07/2021.

Ressalta-se que as contrarrazões deverão ser encaminhadas por meio eletrônico, para o e-mail [licitacao@cordeiro.rj.gov.br](mailto:licitacao@cordeiro.rj.gov.br).

Sem mais para o momento,

**Att.**



**CORDEIRO**  
PREFEITURA

**Kelly Bonifácio**

Pregoeira/Presidente CPL - Mat. 400121297

Secretaria de Administração

Prefeitura Municipal de Cordeiro

☎ **(22) 2551-0616 | Ramal 219**

✉ **licitacao@cordeiro.rj.gov.br**

🌐 **www.cordeiro.rj.gov.br**

📍 **Avenida Presidente Vargas, Centro - Cordeiro**



## Setor de Licitação

De:  
Enviado em:  
Para:

Setor de Licitação [licitacao@cordeiro.rj.gov.br]  
quarta-feira, 30 de junho de 2021 16:55  
'contato@souzaeperes.com.br'; 'rafaelpimentel.adv@gmail.com';  
'planejamento@riwasa.com.br'; 'comercial@onixservicos.com.br';  
'fpvieiraengenharia@gmail.com'; 'contato@serdserv.com.br'  
Recursos  
RECURSO GENERAL CONTRACTOR.pdf; RECURSO JM  
TRANSPORTADORA.pdf; RECURSO PRESERVE.pdf

Assunto:  
Anexos:

SETOR DE LICITAÇÕES

PROCESSO Nº: 2430

Fis. 033 Ass. 10

Prezados,

**Apenas POR QUESTÃO DE TRANSPARÊNCIA**, encaminhamos para o conhecimento de vossa senhorias todos os recursos que foram protocolizados referentes ao pregão 002/2021.

Lembrando que se trata apenas de documentação para o conhecimento, não correndo prazo para as empresas que não se manifestaram em tempo hábil e/ou não foram mencionadas nos recursos.

Sem mais para o momento,

**Att.**



**CORDEIRO**  
PREFEITURA

**Kelly Bonifácio**

Pregoeira/Presidente CPL - Mat. 400121297

Secretaria de Administração

Prefeitura Municipal de Cordeiro

☎ (22) 2551-0616 | Ramal 219

✉ licitacao@cordeiro.rj.gov.br

🌐 www.cordeiro.rj.gov.br

📍 Avenida Presidente Vargas, Centro - Cordeiro







Guia de Requerimento

Senhor Prefeito:

Nome / Razão Social

SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA

Endereço

Bairro

Contato

Tipo

Contato

Requer

QUE V. S<sup>a</sup>. SE DIGNE A ATENTAR AO PREGÃO N°002.2021, CONFORME DOCUMENTO ANEXO.

Processo/Ano: 0000002506/2021

Em 02 Julho 2021

Gabriela Oliveira da Cruz  
Prefeitura Municipal de Cordeiro

Protocolista

Cordeiro, 02 Julho 2021

Assinatura

SETOR DE PROTOCOLO  
Processo nº 25001/21  
Fis.: 02 *[assinatura]*

CNPJ/CPF

04.655.182/0001-90

Cidade



SETOR DE PROTOCOLO  
PROCESSO Nº: 2506/21  
FIS: 03 Ass. Sara

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO**

Pregão presencial nº 002.2021

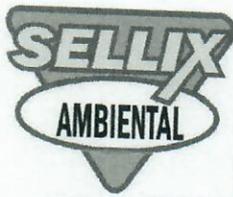
Processo administrativo nº 190/000100/2020

**SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, com fundamento no subitem 13.5 do edital, interpor

### **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face dos argumentos apresentados pela empresa **JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA** em face de sua inabilitação, segundo as razões de fato e de direito em seguida aduzidos que ratificam a decisão.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

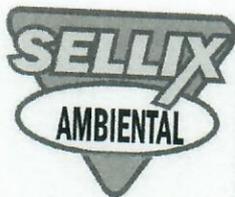


Tendo em vista que a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação de credenciamento, julgamento de propostas, análise e habilitação das licitantes ocorrera em 22 de junho de 2021 e, considerando que se estabelece no subitem 13.5 do Edital o prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da disponibilização dos recursos, tendo como início da contagem do prazo o dia 30 de junho para a interposição de recursos e respectivas contrarrazões, demonstra-se que este instrumento é, claramente, tempestivo sendo protocolizado em 03 de junho de 2021.

## 2. DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade pregão presencial, cujo objeto a contratação de empresa para serviços de varrição manual de ruas, roçada, recolhimento de entulho, capina, pintura de meio-fio, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares do município de Cordeiro/RJ, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

Em 22 de junho do corrente ano, fora realizada ato inicial de sessão pública de entrega de envelopes de habilitação e proposta das empresas licitantes participantes neste certame (**SOUZA & PERES COMERCIO E RERESSENTAÇÃO EIRELLI – EPP, VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA, DELURB AMBIENTAL LTDA, LIMPATECH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, FCG AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA, SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA, ÔNIX SERVIÇOS LTDA, JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA, GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELLI, F. P. VIEIRA ENGENHARIA LTDA, AMI3 SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA, SERD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELLI, 3R SERV EIRELLI – ME, CONSTRUMAX DE ITAOCARA CONSTRUÇÃO REFORMA E PINTURA TÉCNICA LTDA – ME e PRESERVE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELLI**), iniciando-se a fase de credenciamento, sendo proferida decisão no sentido de que todas as participantes foram



devidamente credenciadas, exceto a **CONSTRUMAX DE ITAOCARA CONSTRUÇÃO REFORMA E PINTURA TÉCNICA LTDA – ME**, em decorrência da incompatibilidade de seu objeto social com o escopo deste processo licitatório.

Logo após a fase de credenciamento, procedeu-se a análise das propostas das licitantes, ocorrendo a desclassificação das propostas das empresas **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELLI** e **PRESERVE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELLI**, em face de descumprimento de requisito previsto no subitem 8.5 do Edital, ocorrendo a classificação para a fase de lances das seguintes empresas: (**SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, **F. P. VIEIRA ENGENHARIA LTDA**, **SERD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELLI** e **JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA**) ocasião em que ao final, foi classificada provisoriamente em 1º lugar a empresa **JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA**. Iniciada a fase de análise da documentação de habilitação, essa empresa foi desclassificada por descumprimento do previsto na alínea b) do subitem 11.5.6.1 do Edital, sendo então a segunda colocada, empresa **SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, convocada para análise de documentos e, posteriormente à análise e verificação de cumprimento de todos os requisitos do Edital, declarada vencedora.

Ocorre que, apesar de todas as decisões deste processo terem sido tomadas em plena conformidade com o Edital, houve a apresentação de recurso administrativo por parte de 3 (três) empresas licitantes, ocasião em que, oportunamente, esta empresa, ora declarada vencedora, protocoliza as suas respectivas contrarrazões aos recursos apresentados.

Registre-se que os presentes memoriais se destinam a complementar ou ainda, servir como instrumento para o administrador público zeloso e diligente que deve observar todo o conjunto de regras ético-jurídicas que dão conteúdo e finalidade à licitação, o que, todavia, não ocorreu no presente caso, conforme será devidamente demonstrado a seguir.

A presente contrarrazão é destinada, portanto, a apontar a existência de legislação que ampara a exigência indicada bem como ainda, de previsão no Edital que ampara a decisão administrativa inabilitação da empresa **JM TRANSPORTADORA CARMENSE**



LTDA, a fim de que sejam assegurados os princípios e as garantias esculpidas na Lei de Licitação (Lei nº 8666/93), sendo necessário, para tanto, o reconhecimento e ratificação da inabilitação das empresas Recorrentes.

### 3. DOS FUNDAMENTOS

#### 3.1. DA INCONGRUENCIA DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS COM RELAÇÃO A DECLARAÇÃO DE CONTRATOS

Cabe-nos, inicialmente, evidenciar, s.m.j, o equívoco apresentado pela Recorrente no sentido de informar em suas razões de recurso, talvez por mero desconhecimento ou ignorância técnico-jurídica, que a exigência contida na alínea b) do subitem 11.5.6 do Edital (declaração de contratos) não advém de imposição de dispositivo legal, alegando ser meramente em decorrência de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) celebrado entre o Município de Cordeiro e o Ministério Público do Trabalho.

Ora, caso a empresa licitante Recorrente tivesse despendido pequeno tempo para realizar uma simples leitura, análise e interpretação de todos os arquivos integrantes do edital, observaria que o Procedimento Promocional nº 000027.2018.01.002-0, constante dos seus anexos, indica dentre os requisitos previstos, que a comprovação plena da exequibilidade das propostas deve seguir o preconizado no art. 19 da IN nº 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ou seja, há a indicação no seu bojo deste dispositivo e a obrigatoriedade de adoção de seus regramentos. Pois bem, esta legislação, diferentemente do alegado pela Recorrente, realmente existe, é válida e eficaz, indicando a exigência da necessidade de apresentação em licitações públicas da relação de contratos vigentes, devendo inclusive esta declaração atender aos demais requisitos previstos conforme exigências adicionais contidas nesta Instrução. Vejamos a reprodução do disposto na legislação em comento:

Instrução Normativa nº 2/2008 - MPOG

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

XXIV - disposição prevendo condições de habilitação econômico-financeira nos seguintes termos: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c", observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)
2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

Desta forma, a ignorância desta licitante, ora Recorrente, que desconhece a citada legislação, serve como elemento para nos inferir que os mencionados requisitos contidos nesta declaração, de observância obrigatória, sequer foram observados, sendo tal aspecto fundamentado pelo simples desconhecimento desta legislação, apesar de sua observância estar expressamente contida no TAC. O cerne da questão então não se trata mais da inexistência de dispositivo legal que lastreia tal exigência, argumentação no qual a Recorrente inicia as suas argumentações recursais, mas sim da inobservância dos demais requisitos complementares que nesta declaração deveriam estar incluídos. Considerando ainda que tais informações deveriam constar originariamente na documentação apresentada, há nesta hipótese erro substancial, impossível de ser sanado por meio de diligências, não havendo ainda a menor possibilidade de se permitir a juntada posterior de documento ou informação nova que oportunamente deveria constar no momento procedimental devido no processo licitatório (fase de apresentação de documentos).



Tal aspecto já fora, reiteradamente, analisado pelo Tribunal de Contas da União. Vejamos: com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento<sup>1</sup>, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação<sup>2</sup> ou, ainda, acarretar a juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta<sup>3</sup>. O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante<sup>4</sup>, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial. Este último trecho evidencia o fato de que a juntada de informação ou documento novo constitui elemento que fere o princípio da isonomia, exceção à regra aplicada à hipótese destinada a evitar a desclassificação da proposta, ressalva contida no próprio Acórdão nº 11.907/2011 do TCU indicado pela própria Recorrente, que impede a possibilidade de ajuste da documentação apresentada.

Além disso, novamente, de forma maliciosa, a Recorrente tenta induzir essa Ilustre Comissão ao erro, haja vista que a sua inabilitação não se circunscreve meramente ao fato de não ter apresentado informações relativas a contratos privados como alega de forma bastante simplória, pois a própria norma condiciona a existência ou não destes (e/ou) de forma alternativa. Com base na informação do desconhecimento da existência desta norma, conforme verifica-se em seus memoriais de recurso, se verifica nos documentos apresentados a inexistência de justificativa da divergência da DRE x receita bruta e ainda, a comprovação por meio de fórmula de que seus compromissos assumidos (contratos) não são superiores a 1/12 do seu patrimônio líquido atualizado, a ser apresentado mediante fórmula contida nesta Instrução Normativa.

Finalmente, apresenta um conjunto de argumentos confusos por meio do qual equipara a declaração contendo a relação dos compromissos assumidos com os atestados de capacidade técnica apresentados no certame, demonstrando, novamente, além do

<sup>1</sup> Acórdão TCU nº 4.650/2010-1ª Câmara.

<sup>2</sup> Acórdão nº 300/2016-Plenário.

<sup>3</sup> Acórdãos TCU nº 1.612/2010-Plenário e nº 918/2014-Plenário.

<sup>4</sup> Acórdão TCU nº 1.849/2016-Plenário.





desconhecimento do dispositivo legal em comento, que realmente não entendeu o conteúdo técnico da norma, que nada tem a ver com atestados de capacidade técnica

Posto estas questões, não se trata a presente inabilitação de desclassificação de proposta em decorrência de meras formalidades, mas sim de erro substancial com base em descumprimento de requisito objetivo previsto na legislação e no edital, não restando outra alternativa a Comissão de Licitação a não ser promover a sua inabilitação em respeito ao princípio da isonomia.

### **3.2. DA INCONGRUÊNCIA DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NA ANÁLISE DA DECLARAÇÃO APRESENTADA PELA SELLIX**

No tocante ao tema em comento, a alegação de pretensão descumprimento do subitem 7.5 previsto no Anexo I do Edital se constitui como argumento evidenciador do desespero da Recorrente em abordar quaisquer elementos sem sentido técnico, haja vista que, diferentemente da Declaração de Contratos citada acima, não há um modelo específico no Edital previsto para a apresentação de tal declaração, bem como ainda cabe ressaltar que esta fora devidamente incluída na proposta da empresa Sellix.

Em análise deste subitem em comento, exige-se das licitantes a apresentação de relação explícita e declaração formal de disponibilidade relativas a máquinas, equipamentos, instalações e pessoal para a execução do contrato, itens estes que se encontram já devidamente detalhadas e quantificadas neste item. Ora, mediante análise da proposta desta empresa, verifica-se que há a declaração de que o preço cotado e demais condições contidas na proposta e documentos de habilitação estão totalmente de acordo com todos os requisitos preconizados no Anexo I do Edital, dentre estes inclui-se o subitem 7.5 que prevê, de forma taxativa, a relação de todos os elementos que deverão ser utilizados no contrato, ou seja, há a manifestação formal desta empresa, ora Recorrida, no sentido de concordar com a relação de máquinas, equipamentos, instalações e pessoal contidos no Termo de Referência.



Ora, essa licitante Recorrente tenta, mesmo que diante da inexistência de qualquer Anexo específico no Edital, induzir a necessidade de apresentação de modelo específico de declaração, inexistente no edital ou em qualquer dispositivo legal. Não podemos ainda deixar de olvidar neste tópico a diferença salutar relativa à declaração contida no tópico anterior deste recurso, haja vista que não se trata de ausência de informação que deveria ter sido prestada no momento devido, mas sim de mera declaração, devidamente apresentada e que, caso não haja a concordância ou ainda qualquer dúvida dessa Administração Pública no tocante ao seu conteúdo, que aliás é bastante simples, haja vista que os elementos foram devidamente listados no edital, permite-se a realização de diligências, haja vista que fora apresentada o momento devido no processo. Importante mencionar que o subitem em comento já contém a relação dos itens a serem utilizados no contrato, sendo certo que a empresa ao declarar pleno atendimento aos elementos contidos no Anexo I, concorda com a mencionada obrigação e com a relação de itens nele contidos e, caso estes não fossem listados no Edital haveria sim vício na hipótese de não os mencionar de forma detalhada.

Neste caso, há a possibilidade de aplicação do formalismo moderado caso não houvesse concordância da administração com o teor da declaração indicada para atender ao subitem 7.5 do Anexo I do Edital e, tendo em vista que nenhum questionamento fora realizado e a a mencionada declaração fora devidamente apresentada no momento oportuno, verifica-se que não há nenhuma dúvida da Administração quanto ao atendimento do requisito do Edital aos aspectos atinentes ao seu conteúdo. Caso houvesse a necessidade de realização de diligência complementar, não haveria qualquer ofensa ao princípio da isonomia, pois não há a ocorrência da juntada de documento novo, mas sim de documento com o intuito meramente de esclarecer aquele apresentado oportunamente, apesar de a Administração Pública não ter mencionado qualquer problema no tocante ao conteúdo da mencionada declaração.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, a empresa **TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA** requer, respeitosamente, a V. Sa:



SETOR DE PROTOCOLO

PROCESSO Nº: 2506/21

Fis: 11 Ass. *[Signature]*

- a) o recebimento do presente recurso e o seu respectivo provimento;
- b) o proferimento de decisão de ratificação da inabilitação da empresa **JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA**, em face da declaração de contratos em desconformidade com o previsto na legislação;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, RJ, 22 de outubro 2020.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA**  
**Carlos Alexandre de Almeida Santiago**  
Procurador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
SETOR DE LICITAÇÕES

**LICITAÇÃO POR PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2021**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 017/2021**

**RECORRENTE: JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA**

**CONTRARRAZOANTE: SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA**

**OBJETO:** Ref. a contratação de empresa para serviços de varrição manual de ruas, roçada, recolhimento de entulho, capina, pintura de meio-fio, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares do município de Cordeiro/RJ, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

### INFORMAÇÃO

Recebo o recurso administrativo n° 2430/21 interposto pela empresa JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA, eis que tempestivo, ou seja, dentro do prazo legal concedido ao recorrente.

Cuida o recurso interposto quanto às alegações perpetradas pela recorrente na ata da sessão licitatória do dia 22/06/2021.

Alega a recorrente, em síntese, que a comissão a teria desclassificado sem fundamentação legal, carente de argumentos suficientes para sua motivação, não obedecendo fidedignamente a disposição do instrumento convocatório.

### DOS TERMOS DE AJUSTES DE CONDUTA (EM CARÁTER GERAL):

É de suma importância registrar que desde 2018, o Município de Cordeiro vem cumprindo os atendimentos aos Termos de Ajustamento de Conduta – TAC's contendo as exigências do Ministério Público do Trabalho para o cumprimento em habilitações em certames licitatórios que se utilizam de mão de obra

YRB



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
SETOR DE LICITAÇÕES

exclusiva e para os serviços de natureza contínua, como é o caso do Pregão 002/2021.

Desde já, é importante relatar que foram realizados esses TAC's firmados entre o Município de Cordeiro e o Ministério Público do Trabalho, em especial:

- a) TAC referente ao Procedimento Promocional nº000027.2018.01.002-0 emitido pela Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região (Nova Friburgo – Ministério Público do Trabalho), oriundo de Processo Judicial nº0037400-22.2009.5.01.0441;
- b) TAC de nº15/2019 que, dentre outros assuntos, versa sobre a implantação de regras e diretrizes para o procedimento de contratação e fiscalização dos serviços de execução indireta, bem como o fortalecimento do controle interno;
- c) TAC de nº16/2019, que preconiza sobre a implementação das medidas de saúde e segurança do trabalho quanto aos servidores municipais e terceirizados, sendo todos elaborados pelo MPT, exarados pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador do Trabalho, Sr. Jefferson Luiz Maciel Rodrigues e Município de Cordeiro, determinando-se o cumprimento de diversos requisitos, em todos os editais de licitação para contratação de empresa para serviços de prestação continuada.

Desta forma, o Município de Cordeiro, pondo fim à demanda judicial em que haveria de pagar valores altíssimos resultantes de condenações judiciais, entendeu por acatar tais exigências sugeridas pelo referido órgão de controle, não podendo, agora, dispor de tais obrigações à revelia do MPT.

Destarte, o edital deste Pregão 002/2021 determinou que seriam exigidos todos os itens estabelecidos nos TAC's, especificamente quanto às inserções das obrigações em cumprimento à recomendação expedida pelo Exmo. Procurador

WRB



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
SETOR DE LICITAÇÕES

Regional do Trabalho, conforme acima mencionado, devendo as empresas participantes se atentarem e cumprirem cada um desses itens.

Ademais, o recorrente trata a questão como se fosse uma mera Recomendação do MPT ao Município de Cordeiro. Na verdade, o Município de Cordeiro ao assinar os TAC's, assumiu a comprometimento de inserir nos editais de licitações a serem elaborados pela municipalidade, diversas obrigações e determinações estabelecidas nos Termos de Ajustes de Conduta, sob pena de, não o fazendo, sofrer sanções, **como multa pecuniária de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo descumprimento, ainda que parcial.**

Ressalta-se que firmar esses TAC's não se trata de mera liberalidade. É o resultado de fiscalização ocorrida sobre contratos de terceirização passados, que não contemplavam as garantias das obrigações trabalhistas, bem como os direitos dos empregados envolvidos nas contratações por terceiros.

**DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS – TAC**

O Município de Cordeiro, ao longo de muitos anos realizou de forma temerária terceirizações de serviços análogos e/ou idênticos ao pretendido, que ora são licitados, gerando, à época, diversos questionamentos e ações judiciais relativos à legalidade, não só quanto aos preceitos constantes no estatuto das licitações e contratos, mas, também, na legislação trabalhista vigente.

Por conta de argumentos e alegações de órgãos de controle social, como Ministério Público do Trabalho, algumas medidas foram tomadas, em especial a formulação e assinaturas de Termos de Ajustamento de Conduta para adequação de diversas situações, constando itens como, a exemplo da exigência de qualificação técnica, que comprove que a empresa possui expertise para o cumprimento integral contratual, em especial o cumprimento das normas trabalhistas. Vejamos o exemplo do item atacado pelo recorrente e exigido no TAC:

VFB



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
SETOR DE LICITAÇÕES

"11.5.6.1 A empresa deverá apresentar, também dentro do envelope habilitação, os seguintes documentos, sendo cópia autenticada ou cópia com original, com prazo de validade em dia:

[...]

b) **Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e Administração Pública**, vigentes na data da sessão pública de abertura da licitação.

(Em atendimento às exigências determinadas pelo Ministério Público do Trabalho, para aplicação nos editais de licitação para contratação de empresa para serviços de prestação continuada, que forem formulados pelo município de Cordeiro, de acordo com o Termo de Ajustamento de Conduta exarado pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador do Trabalho, Sr. Jefferson Luiz Maciel Rodrigues e Município de Cordeiro, em 26 de abril de 2018, no Procedimento Promocional nº000027 .2018.01.002-0, nos autos do processo judicial nº00 37400-22.2009.5.01.0441.) GRIFO NOSSO

Destacamos a exigência para a participação de Declaração de a empresa possuir contratos firmados com iniciativa privada e administração pública, com vigência na data da abertura da licitação.

De maneira que ficou estabelecido no item 11.5.6.1 "b" que o Ministério Público do Trabalho e a municipalidade, por meio do TAC, buscam as garantias fundamentais para o atendimento aos direitos aos trabalhadores, em harmonia com a máxima eficiência da prestação dos serviços, utilizando-se, dentre diversos outros, de tal item para coibir que empresas sem a devida experiência, possam assumir contratos administrativos de grande vulto e monta, que demanda a contratação de mão de obra por funcionários regidos pela CLT, e que, diante disso, possam-se evitar que futuros e eventuais descumprimentos contratuais, venham a resultar em possíveis demandas judiciais, que possam vincular, de certa forma, a administração pública eventualmente sob responsabilidade subsidiária.

WRB



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
SETOR DE LICITAÇÕES

Da leitura do item 11.5.6.1"b", não resta qualquer dúvida de que não se trata **da conjunção alternativa "ou"**, mas sim da **conjunção aditiva "e"**. Vejamos novamente o item:

"11.5.6.1 A empresa deverá apresentar, também dentro do envelope habilitação, os seguintes documentos, sendo **cópia autenticada ou cópia com original**, com prazo de validade em dia:

[...]



**b) Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e Administração Pública**, vigentes na data da sessão pública de abertura da licitação."

Destarte, como reza o TAC, essa Pregoeira não pode utilizar de método interpretativo de um texto onde se depreende claramente o propósito pelo qual o MPT e o Município de Cordeiro definiram quais seriam os meios de verificação do cumprimento das exigências por parte da licitante em relação ao Termo de Ajuste de Conduta.

Ora, não é razoável beneficiar ou prestigiar empresa que apresentou declaração carecendo de comprovação de contrato firmado com iniciativa privada, no momento da sessão pública de abertura da licitação, em detrimento daquelas que efetivamente apresentaram.

Menos razoável ainda seria a Pregoeira pôr em risco o pagamento de multa pecuniária de R\$ 20.000,00 pela municipalidade, apenas para que uma empresa vencesse a licitação descumprindo norma editalícia preestabelecida por TAC.

Por fim, mesmo certa de que seria intempestivo, sequer a empresa recorrente apresentou, ainda que tardiamente (em sede recursal), qualquer comprovação de que possuía à época da Sessão Licitatória, contrato de prestação de serviços com empresa privada, confirmando, desta feita, que de fato a mesma



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
SETOR DE LICITAÇÕES

não possuía, ou seja, não conseguiria de forma alguma atender ao edital e ao TAC.

Nesse sentido, não resta a menor dúvida de que a recorrente não atendeu ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e transgrediu o TAC, quando apresentou somente metade da exigência do subitem 11.5.6.1 "b".

Nota-se que as exigências determinadas dos TAC's são diversas, dispendo sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços de execução indireta no âmbito da administração pública.

**DO APONTAMENTO DE SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ITEM 7.5 DO PROJETO BÁSICO PELA EMPRESA VENCEDORA**

Primeiramente, é de se salientar que a Recorrente sequer mencionou tais assertivas no momento oportuno de suas manifestações e motivações recursais, quando da confecção da ata da Sessão Licitatória de 22/06/2021.

Para tanto, trazemos à baila trecho da ata do Pregão 002/2021 corroborando seus manifestos:

[...] "A empresa JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Victor Gonçalves Corguinha, manifestou interesse em recorrer pelas seguintes razões:

- A empresa se insurge quanto a própria inabilitação, pelo motivo de que foram apresentados todos os documentos exigidos no edital, atendendo de forma satisfatória tanto o edital quanto o TAC firmado entre o MPT e Município de Cordeiro, mais especificamente no item 11.5.6.1 "b" do instrumento convocatório e no tópico "RECOMENDAÇÃO", item I, "d", do TAC, entendendo que o documento apresentado serve meramente para a administração identificar quantos e quais contratos as empresas possuem tanto com a iniciativa privada, quanto com a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
SETOR DE LICITAÇÕES

*Administração Pública, não podendo se confundir com a obrigatoriedade de possuir os respectivos contratos.”[...]*

Como dito, não há qualquer menção naquele momento ao suposto não atendimento pela Recorrida ao item 7.5 do projeto básico, razão pela qual, rejeita a Pregoeira de plano as alegações da Recorrente nesse sentido.

Apenas por amor ao debate, há que se salientar que a exigência apontada no item 7.5 do Projeto Básico **não** foi replicada no Edital como **exigência de habilitação jurídica**. Portanto, se foi trazida por alguma empresa, isso se deu por excesso de zelo, por ora.

As obrigações apontadas no item 7.5 do projeto básico não são obrigatórias para a apresentação no interior do envelope de habilitação. Semanticamente, ao interpretar o subitem 7.5, observa-se que deverá ser exigida da licitante a declaração formal em momento diverso da entrega dos envelopes, já que há a informação explícita que os itens exigidos são considerados essenciais AO CUMPRIMENTO DO OBJETO da licitação.

Ademais, INSTALAÇÕES, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO dizem respeito à fase executória do pleito, não à fase cognitiva.

Para tanto, a Declaração apontada pela Recorrente pode e deve ser apresentada em momento oportuno como fase de confecção do contrato ou ordem de início. Outrossim, essa apresentação será, por óbvio, ao Secretário da Pasta e/ou fiscal do contrato.

Acresça-se ao fato de que, da leitura do art. 30, §6º da lei de licitações, depreende-se que: *“as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia**”.*

Ora, se resta impossível legalmente exigir de forma prévia comprovação de propriedade e localização, melhor sorte não cabe à recorrente, eis que o subitem 7.5.1 (instalação: Galpão para guarda de materiais e equipamentos) somente poderiam ser objeto de declaração após a homologação, no entender desta Administração Pública.

Ainda que tais argumentos fossem insuficientes, a Recorrida comprovou ter apresentado a declaração de que o preço cotado e demais condições contidas na proposta e documentos de habilitação estão de acordo com todos os



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
SETOR DE LICITAÇÕES

requisitos previstos no anexo I do instrumento convocatório, incluindo-se aí o subitem 7.5.

Isso posto, sugerimos ao Nobre Secretário de Serviços Públicos pelo não provimento recursal, tendo em vista todas as argumentações supramencionadas. Diante do encimado, à autoridade superior para as devidas providências e decisões cabíveis.

Sem mais para o momento.

Att.

Cordeiro, 13 de julho de 2021.

*Kelly Silva Bonifácio*  
Kelly Silva Bonifácio

Presidente CPL



**LICITAÇÃO POR PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2021**

**Procedimento Administrativo 017/2021**

**Procedimento de Recurso n° 2430/2021**

**Procedimento de Contrarrazões n° 2506/2021**

**OBJETO: Ref. a contratação de empresa para serviços de varrição manual de ruas, roçada, recolhimento de entulho, capina, pintura de meio-fio, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares do município de Cordeiro/RJ, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.**

Cordeiro, 14 de julho de 2021.

### **DECISÃO**

A Comissão Permanente de Licitação remete a esta Secretaria RECURSO interposto pela empresa **JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA**, contra decisão que entendeu pela sua inabilitação, acompanhado das contrarrazões protocolizadas pela empresa **SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA**.

Considerando a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, que apreciou minimamente os pontos atacados pela recorrente, bem como as razões da peça de oposição da concorrente, tendo a CPL sugerido pelo não provimento recursal, foram remetidos os autos que ora são submetidos à Decisão.

Analisando detidamente todas as informações, argumentos e fundamentos de fato e de direito, DECIDO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, ratificando as sugestões da CPL, bem como os atos e razões ensejadoras da decisão correspondente, mantendo a mesma na sua integralidade, na forma do art. 109, §4º, da lei 8.666/93.

Remetam-se os autos ao Burgomestre para Decisão Final.

**ANTÔNIO ROGÉRIO DE SOUZA ORTEGA**  
Secretário Municipal de Serviços Públicos

Antonio Rogério de Souza Ortega  
Prefeitura Municipal de Cordeiro  
Secretário Geral de Serviços Públicos  
Matrícula 014211355



**DECISÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2021**

**Procedimento Administrativo 017/2021**

**Procedimento de Recurso n° 2430/2021**

**Procedimento de Contrarrazões n° 2506/2021**

**Assunto:** Ref. a contratação de empresa para serviços de varrição manual de ruas, roçada, recolhimento de entulho, capina, pintura de meio-fio, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares do município de Cordeiro/RJ, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

**Recorrente:** JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA

**Contrarrazões:** SELIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA

**Recorrido:** Município de Cordeiro

**RATIFICAÇÃO**

Ratifico a decisão de inabilitar a empresa **JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA** no certame PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2021, corroborando os fundamentos apresentados pela CPL, em consonância com a decisão do Nobre Secretário Municipal de Serviços Públicos.

Desta feita, retornem os autos à CPL para prosseguimento. Dê-se ciência ao Recorrente e ao contrarrazoante. Publique-se conforme legislação.

Cordeiro, 15 de julho de 2021.

  
**LEONAN LOPES MELHORANCE**

Prefeito